



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044886-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ADEMIR APARECIDO PALHARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente a Dra. Aline Maria Pereira, foi indeferida a sustentação oral.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PONTE NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.215

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044886-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ADEMIR APARECIDO PALHARES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PENHORA DE IMÓVEL – ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA – TEMA AMPLAMENTE DISCUTIDO NOS AUTOS.
*Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade, apresentada pelo ora agravante, em fase de cumprimento de sentença dos autos da ação civil pública ajuizado pelo ora agravado, MPSP – Alegação de impenhorabilidade de imóvel de propriedade do agravante – Tema amplamente discutido nos autos – Matéria que se encontra acobertada pela coisa julgada, nos termos dos arts. 505 e 507, ambos do CPC – Bem de família que já fora afastado anteriormente por esta C. 9ª Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2267674-45.2021.8.26.0000 – Imóvel que pode ser objeto de construção, nos termos do art. 3º, inc. VI, da Lei nº 8.009/90 – Precedentes deste E. TJSP – **Recurso desprovido***

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADEMIR APARECIDO PALHARES** contra a r. decisão proferida às fls. 2523/2524 dos autos do processo nº 0006558-13.2019.8.26.0037, que rejeitou a exceção de pré-executividade, apresentada pelo ora agravante às fls. 2409/2423 dos mesmos autos, em fase de cumprimento de sentença dos autos da ação civil pública ajuizado pelo ora agravado, **MINISTÉRIO**

PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (processo nº 1003756-98.2014.8.26.0037).

Em resumo, o agravante alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas decorrentes do presente recurso e, no mais, alegou que fora apresentada exceção de pré-executividade, pois entende que o bem imóvel é impenhorável, por se tratar de bem genuinamente de família e por não se encaixar na exceção prevista no artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 8.009/1990, como equivocadamente interpretou a r. decisão agravada, mas sim de bem impenhorável, nos termos dos artigos 1º e 5º desta lei, destacando ainda que o imóvel objeto da presente discussão não fora objeto de perdimento do bem, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), oportunidade em que se reconheceu que não havia indícios e elementos suficientes que comprovassem a origem ilícita do imóvel de matrícula nº 101.936; e; além disso, a venda do imóvel em hasta pública colocará o executado em uma situação de grave vulnerabilidade, porquanto é uma pessoa idosa e vive sozinho, além do fato de que, nesta fase, já não encontra recursos financeiros suficientes para locar e estabelecer uma nova moradia.

Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja concedida a antecipação dos efeitos, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, a fim de impedir que o imóvel seja levado à leilão, até a decisão final do presente recurso, dando-lhe provimento, para reformar a r. decisão agravada, a fim reconhecer o imóvel objeto da matrícula nº 101.936 como bem de família e, portanto, impenhorável, nos termos da legislação federal.

Distribuído o recurso, foi determinada a intimação do agravante, para que juntasse aos autos cópia das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda e documentação que demonstre que ele faz jus à justiça gratuita (fls. 19 e 20).

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido, bem como o pedido de efeito suspensivo (fls. 66/68).

O agravante apresentou oposição ao julgamento virtual, para realizar sustentação oral (fls. 74).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 76/86).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 91/105).

É O RELATÓRIO.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Como se deduz do feito de origem, trata-se de cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo ora agravado, Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do ora agravante e outros, para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres do Município de Araraquara, julgada parcialmente procedente, tendo sido iniciado o presente incidente e penhorado os bens do agravante, que apontou que o referido imóvel representado pela matrícula nº 101.936 (1º CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara) seria impenhorável, por se tratar de bem de família, assim como o veículo Hyundai IX35, placa FZS 9147, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2267674-45.2021.8.26.0000 pelo mesmo ora agravante, em que este C. 9ª Câmara julgou o recurso, com a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o levantamento de indisponibilidade sobre bem imóvel, pretendo bem de família, e veículo alienado fiduciariamente – Imóvel que pode ser objeto de constrição, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90 – Alienação fiduciária, no entanto, que inviabiliza a penhora sobre o bem, ressalvados os direitos

derivados do devedor, nos termos do art. 835, XII, do CPC, estes penhoráveis — Decisão reformada em parte — Recurso parcialmente.

Neste v. acórdão, restou consignado:

“Tampouco prospera a pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família.

Aplica-se ao caso a exceção prevista pelo art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90¹, que autoriza a penhora do bem de família quando necessário à indenização de danos decorrentes de ato ilícito, hipótese à qual se subsume o caso em apreço.

(...)

1 Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.”

E como bem fundamentou a r. decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade: ***“Todavia, o tema bem de família já foi amplamente discutido nesse cumprimento de sentença, inclusive, com interposição de agravo de instrumento, o qual não foi acolhido e já transitou em julgado (...).”***

No mais, como bem observou o agravado, em sua contraminuta (fls. 84), mesmo com a alteração legislativa, não é possível a aplicação do novo regramento da indisponibilidade de bens, trazido pela Lei nº 14.230/21 ao caso em testilha, ressaltando-se, ainda que, de qualquer modo, o artigo 16 diz respeito ao pedido de indisponibilidade de bens, e não sobre a satisfação da condenação, como ocorre no caso concreto.

Em suma, trata-se de exceção à regra de

impenhorabilidade, mostrando-se possível a constrição.

Nesse sentido, os julgados deste E. TJSP:

“Bem de família – Improbidade administrativa. Juiz ad quo que indeferiu a impenhorabilidade do bem de família. Lei nº 8.009/1990. Em se tratando de execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens, não é aplicável o instituo do bem de família. Sentença que condenou os ora agravantes ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa. Caráter sancionador da Lei de Improbidade Administrativa. Não se pode atribuir à improbidade administrativa apenas natureza civil. Penalidades sobre atos de improbidade administrativa se sobrepõem àquelas abrangidas pela responsabilização civil, que tutela danos causados entre particulares. Caráter sancionatório da lei de improbidade administrativa é dotado de natureza penal. Equiparação do cumprimento de sentença originado a partir de ação de improbidade administrativa à sentença penal condenatória – Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2203984-37.2024.8.26.0000; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Relator (a): JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA; Data do Julgamento: 17/12/2024)

“PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO IMPENHORABILIDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. I. Agravado de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade dos executados. II. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada violaria as regras atinentes à impenhorabilidade de bens. III. Razões de decidir: impossibilidade de reinstalar a discussão acerca da impenhorabilidade do imóvel, vez que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a questão já foi decidida em sede de embargos à penhora. Incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada. Inteligência dos artigos 505 e 507 do CPC. IV. Dispositivo: RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2149648-83.2024.8.26.0000; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Relator (a): JARBAS GOMES; Data do Julgamento: 13/11/2024)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa – Ressarcimento ao erário e multa civil – Cumprimento de sentença – Imóvel – Direito de usufruto – Penhora – Hasta pública – Possibilidade – Coisa julgada material – Rediscussão – Impossibilidade – Litigância de má-fé – Possibilidade: – A possibilidade de penhora e hasta pública está acobertada pela coisa julgada material. A tentativa de rediscussão da matéria, na situação peculiar dos autos, configura litigância de má-fé, passível de sanção processual, inclusive em sede recursal. Sanção aplicada.” (Agravado de Instrumento nº 2123601-09.2023.8.26.0000; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Relator (a): TERESA RAMOS MARQUES; Data do Julgamento: 06/06/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Improbidade administrativa – Ação civil pública em fase de execução – Impugnação parcialmente acolhida – Agravante que alega excesso de execução referente à base de cálculo da multa civil, que considera a última remuneração bruta do agente político – Precedentes desta C. Corte – Possibilidade de penhora do bem imóvel em que reside o devedor em casos que tais – Manutenção do que foi decidido em Primeiro Grau. R. decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2042867-71.2023.8.26.0000; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Relator (a): CARLOS EDUARDO PACHI; Data do

Julgamento: 04/04/2023)

O agravante ainda recorreu em face da decisão que determinou: (1) a penhora sobre imóvel de propriedade do agravante; (2) penhora no rosto dos autos de n. 0060300-88.2003.5.05.0050, em trâmite perante a Justiça do Trabalho; (3) penhora sobre valores advindos de salário, proventos e eventual previdência privada; e (4) o pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça. A penhora do imóvel foi mantida por esta C. 9ª Câmara, ao julgar os autos do A.I. nº 2202669-71.2024.8.26.0000, aos 27/02/2025, com a seguinte ementa:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO —
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA —
IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS,
VERBAS TRABALHISTAS E MULTA POR ATO
ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA.
PENHORA SOBRE SALÁRIO - Constrição
sobre verbas de natureza alimentar —
Vedação do artigo 833, inciso IV, do CPC —
Impenhorabilidade reconhecida —
Precedentes STJ e TJSP CRÉDITO
DECORRENTE DE RELAÇÃO TRABALHISTA,
com o decurso do tempo, passa a deter
natureza indenizatória, não mais salarial -
Eventuais verbas a serem recebidas pela
executada em reclamação trabalhista -
Alegação de impenhorabilidade -
Descabimento - Valores que possuem
natureza indenizatória e não remuneratória -
Caráter alimentar afastado. ATENTATÓRIO À
DIGNIDADE DA JUSTIÇA — Ocorrência -
Conjunto fático probatório que demonstra
que agravante escondeu os carros para
frustar a ordem de penhora - Inteligência do
artigo 774 do Código de Processo Civil.
Decisão agravada parcialmente reformada.
Recurso parcialmente provido, nos termos do
voto.”**

Portanto, como visto, há muito tempo a matéria encontra-se acobertada pela coisa julgada, nos termos dos artigos 505 e 507, ambos do Código de Processo Civil, o que impede seja renovado seu debate e, por conseguinte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

PONTE NETO

Relator